



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

PAULA GABRIELA DE ALBUQUERQUE SOARES

**GÊNERO E JUSTIÇA: impacto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva
de Gênero do Conselho Nacional de Justiça em casos de assédio sexual**

Recife
2025

PAULA GABRIELA DE ALBUQUERQUE SOARES

**GÊNERO E JUSTIÇA: impacto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva
de Gênero do Conselho Nacional de Justiça em casos de assédio sexual**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Penal;
Criminologia

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Marília
Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Soares, Paula Gabriela de Albuquerque.

Gênero e justiça: impacto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça em casos de assédio sexual / Paula Gabriela de Albuquerque Soares. - Recife, 2025.

65 p.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Violência de gênero. 2. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 3. Assédio sexual. I. Mello, Marília Montenegro Pessoa de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

PAULA GABRIELA DE ALBUQUERQUE SOARES

GÊNERO E JUSTIÇA: impacto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça em casos de assédio sexual

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 31/03/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a Mariana Pimentel Fischer Pacheco (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Aos meus pais, por sempre segurarem a minha mão.

A Rosa

Eu sou a flor mais formosa
Disse a rosa
Vaidosa!
Sou a musa do poeta.

Por todos sou contemplada
E adorada.

A rainha predileta.
Minhas pétalas aveludadas
São perfumadas
E acariciadas.

Que aroma rescendente:
Para que me serve esta essência,
Se a existência
Não me é concernente...

Quando surgem as rajadas
Sou desfolhada
Espalhada
Minha vida é um segundo.
Transitivo é meu viver
De ser...
A flor rainha do mundo.

Carolina Maria de Jesus

AGRADECIMENTOS

Este Trabalho de Conclusão de Curso demarca o fechamento de um ciclo e dá boas-vindas para novas oportunidades no futuro. Estes quase 6 anos na Faculdade de Direito do Recife foi muito sonhado por mim e por toda a minha família desde 2016. Hoje, vivemos a realização de um sonho.

Antes de tudo, agradeço a Deus por ter guiado os meus caminhos até aqui e à Nossa Senhora pelo colo de Mãe.

Aos meus pais, Rosângela e Paulo, por todo amor, cuidado e sacrifício. A confiança que vocês depositam em mim é o que me faz levantar todos os dias e ter forças para buscar um futuro melhor para todos nós. O amor e a gratidão que eu sinto por vocês é imensurável. Esta conquista é nossa!

Aos meus avós, pais do meu pai, Rita e Amaro, *in memoriam*. Aos meus avós, pais da minha mãe, Juraci e José Luiz. Obrigada por serem raízes. Em especial, agradeço à minha avó Juraci por todas as orações. A senhora não imagina o tamanho da minha felicidade pela graça de tê-la ao meu lado testemunhando essa conquista.

A toda a minha família, tias e tios, primas e primos, por todo o apoio e incentivo. Sobretudo, por ter tido a sorte de nascer em uma família majoritariamente composta por mulheres, eu não poderia deixar de agradecer nominalmente às minhas tias, Maria, Nice e Roseane, bem como à minha madrinha, Graça. Vocês são fortalezas!

Ao meu companheiro, Reginho, presente que a FDR me deu. Eu te agradeço por todo amor, cuidado e incentivo, todos os dias, ao longo de todos esses anos. Obrigada por sempre acreditar em mim e me transmitir serenidade e confiança, especialmente nos momentos em que eu cheguei a duvidar de mim mesma. Essa conquista, é mais um tijolinho na construção do nosso castelo. O meu agradecimento também se estende à sua família, Alessandra, Reginaldo e Maria, que hoje também é a minha família e vibra com cada conquista que alcançamos.

Às amigas que a vida me presenteou nos tempos de colégio e que tenho a sorte de carregar, com todo o carinho do mundo, até hoje. Ari, Feh, Mary e Renata, com vocês eu celebro mais de 10 anos de amizade e o nosso sonho de ainda viver

tantas coisas juntas. Vocês são testemunhas da minha metamorfose e muito do que sou eu devo a vocês. Eu nunca irei me cansar de torcer pela felicidade de cada uma.

Aos amigos que a FDR me proporcionou desde o primeiro período, Ana Bia, Igor, Lucas, Hugo, Sofia, Victor e Yngridy. Sempre guardarei com carinho as lembranças dos momentos que compartilhamos. Amo cada um de vocês e torço pela felicidade de todos.

Em especial, agradeço à Clara e Yasmin, presentes que a FDR também me deu, amigas com quem tive a sorte de dividir as alegrias e tristezas da graduação. Levo vocês no meu coração!

Eu também não poderia deixar de agradecer às minhas vizinhas que conheci na FDR. À Ceci, por todo o companheirismo e afeto incondicional ao longo de todos esses anos. À las, por todas as trocas nos corredores da faculdade e nas voltas para casa. À Jessi, por todas as conversas e abraços compartilhados com tanto carinho. Vocês são inspirações para mim.

À Comissão da Turma de 2024, Analu, Bia Soares, Evelyn, Letícia Menezes, Letícia Neves, Malu, Maria Fernanda, Pedro Abdon, Porfírio e Willi, pela amizade que surgiu no meio de tantos desafios. Sem dúvida, vocês tornaram a tarefa de organizar a nossa comemoração de formatura muito mais leve.

Agradeço ao Núcleo de Assessoria Jurídica e Popular da UFPE (NAJUP) por, através da extensão universitária, moldar profundamente a minha visão política e de mundo. A universidade precisa ir além de seus muros, oferecendo apoio àqueles que mais necessitam de seus serviços. E hoje, mesmo não estando mais na condição de universitária, ainda almejo seguir carregando esses princípios.

À Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em especial, ao Núcleo de Terras, Habitação e Moradia (NUTHAM), onde iniciei meu primeiro estágio e lá permaneci por dois anos. A experiência que essa instituição me proporcionou é simplesmente indescritível. A admiração que eu sinto pela Defensoria Pública e pelos profissionais que ela compõe é incalculável. Lá, um simples gesto de cuidado com o assistido tem um significado muito maior do que eu poderia imaginar. Eu sempre serei grata pelos ensinamentos de Bruna, Henrique, Isabel e José,

defensores que me acompanharam e que admiro por toda a entrega à profissão. Além disso, sempre serei grata às amigadas que lá construí. Carol, Cheron, Emília, Fábio, Laís, Luísa e Vitória, amo vocês!

Agradeço também a todos que compõem o 18º Ofício da Procuradoria da República de Pernambuco (MPF), Victor, Ricardo, Lucas e Amanda, pelas imensas oportunidades de aprendizado e por todas as trocas nesta reta final da graduação.

À minha orientadora, Marília Montenegro, por todos os ensinamentos lá na disciplina de Criminologia e por todo apoio prestado desde que decidir abordar este tema como Trabalho de Conclusão de Curso. A senhora segue sendo uma inspiração, profa!

À minha orientadora durante a pesquisa da FACEPE, Manuela Abath, pelo direcionamento, pelas valiosas contribuições e pelo apoio desde o início do projeto. A senhora foi fundamental no meu desenvolvimento acadêmico e continua sendo uma grande inspiração.

À minha psicóloga, Lindamara, por todo amparo nessa reta final de curso e por sempre me lembrar que sou capaz.

Por fim, às professoras e aos professores, às funcionárias e aos funcionários que compõem a Faculdade de Direito do Recife e trabalham para que tenhamos uma universidade pública de qualidade. Que todos nós, alunos e ex-alunos desta Faculdade, possamos proporcionar à população o retorno que ela anseia e merece.

RESUMO

A violência de gênero, especialmente o assédio sexual, é um problema estrutural no Brasil, profundamente enraizado em desigualdades históricas e culturais. Este trabalho tem como objetivo investigar o impacto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos casos de assédio sexual, analisando sua implementação e as orientações sobre o tratamento da violência de gênero no sistema judiciário. A pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica nas áreas de Direito Penal, Criminologia Crítica e estudos de gênero, para discutir como a ausência de uma abordagem de gênero nas decisões judiciais contribui para a perpetuação dessa violência, com foco no assédio sexual. Além disso, foi realizada uma pesquisa documental sobre a aplicação do Protocolo nas decisões judiciais relacionadas a casos de assédio sexual, com destaque para a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100, a fim de analisar como a perspectiva de gênero tem sido incorporada. Os resultados indicam que, apesar dos avanços promovidos pelo Protocolo, persistem desafios na aplicação consistente dessa perspectiva nas decisões. Observou-se, também, que a interseção entre gênero, raça, classe, sexualidade e geração intensifica a vulnerabilidade das mulheres, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais interseccional nas políticas públicas e nas práticas judiciais.

Palavras-chave: Violência de gênero; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Assédio sexual.

ABSTRACT

Gender-based violence, particularly sexual harassment, is a structural problem in Brazil, deeply rooted in historical and cultural inequalities. This study aims to investigate the impact of the National Justice Council's (CNJ) Gender Perspective Judgment Protocol in sexual harassment cases, analyzing its implementation and the guidelines for addressing gender-based violence within the judicial system. The research is based on a literature review in the fields of Criminal Law, Critical Criminology, and gender studies to discuss how the lack of a gender perspective in judicial decisions contributes to the perpetuation of this violence, with a focus on sexual harassment. Additionally, a documentary research was conducted on the application of the Protocol in judicial decisions related to sexual harassment cases, highlighting the decision of the Federal Regional Court of the 5th Region in case no. 0813187-44.2022.4.05.8100, in order to analyze how the gender perspective has been incorporated. The results indicate that, despite the advances promoted by the Protocol, challenges remain in the consistent application of this perspective in decisions. It was also observed that the intersection of gender, race, class, sexuality, and generation intensifies women's vulnerability, highlighting the need for a more intersectional approach in public policies and judicial practices.

Keywords: Gender-based violence; Gender Perspective Judgment Protocol; Sexual harassment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

AgRg no AREsp - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário

CEDAW - Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

DJe - Diário da Justiça Eletrônico

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar

ID - Identificador

Info - Informativo

j. - Julgado em

ONU - Organização das Nações Unidas

PAD - Processo Administrativo Disciplinar

Rel. Acd. Min. - Relator para Acórdão Ministro

Rel. Min. - Relator Ministro

REsp. - Recurso Especial

SCJN - Supremo Tribunal de Justiça da Nação do México

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	16
2.1 Breve histórico das influências para elaboração do Protocolo brasileiro	16
2.2 Estrutura e considerações do Protocolo brasileiro sobre o assédio sexual	20
3 DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL: ASSÉDIO SEXUAL	30
4 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DAS DESIGUALDADES COMO IMPULSO PARA ADOÇÃO DE PERSPECTIVAS DE GÊNERO FRENTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA.....	37
5 A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	42
5.1 Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o valor probatório da vítima	42
5.2 Análise da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, pressionado por compromissos internacionais e por setores da sociedade engajados na luta pela redução das desigualdades de gênero e pela promoção de uma justiça mais equitativa, tem criado leis no âmbito legislativo e implementado políticas públicas no campo executivo. O Poder Judiciário, por sua vez, tem desenvolvido resoluções e recomendações que culminaram na elaboração do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sendo assim, o presente trabalho objetiva analisar o impacto do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça em casos de assédio sexual.

Inicialmente, pretende-se analisar as influências para elaboração do Protocolo brasileiro, sua estrutura, suas orientações para os operadores do Direito nos casos envolvendo violência de gênero e suas considerações sobre o tema assédio sexual.

Em seguida, estudar o assédio sexual por meio de suas disposições no Código Penal, manuais de Direito Penal, o entendimento jurisprudencial e acadêmico mais recente sobre o delito no que tange à relação aluno-professor, bem como os trechos abordados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que se referem à dignidade sexual.

Também pretende-se refletir a importância do reconhecimento das desigualdades como impulso para adoção de perspectivas de gênero frente ao sistema de justiça.

Por último, busca-se examinar quantitativamente as aplicações do Protocolo brasileiro, no que se refere ao assédio sexual, e analisar a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100 que negou o provimento ao recurso de um professor acusado pelos crimes de assédio sexual e estupro contra duas estudantes menores de idade para ser reintegrado ao serviço público.

A violência de gênero, especialmente o assédio sexual, é um problema estrutural que afeta principalmente as mulheres, demandando respostas adequadas do sistema judiciário. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ busca, ainda que inicialmente, garantir uma abordagem mais sensível e equitativa nos julgamentos de casos envolvendo violência de gênero. Este trabalho justifica-se pela necessidade de analisar o impacto desse Protocolo no tratamento de casos de assédio sexual, considerando a importância de uma perspectiva interseccional para entender as diferentes vulnerabilidades das vítimas. A pesquisa busca contribuir para a melhoria das práticas judiciais e políticas públicas, visando um sistema mais eficaz no enfrentamento da violência de gênero.

Por uma perspectiva pessoal, desenvolver este trabalho também representa a continuidade de uma pesquisa que despertou meu interesse pela escolha do curso de Direito no 2º ano do ensino médio. Entretanto, não há como negar que ao ingressar na Faculdade de Direito do Recife, por meio de estudos e discussões tanto em sala de aula quanto fora dela, contei com professores e amigos que me estimularam cada vez mais a enxergar por lentes mais críticas. Com o surgimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, este trabalho ganha forma, mas, dada a sua constante necessidade de atualização, não se pode afirmar que ele se encerra aqui.

Vale frisar que a violência atinge mulheres independentemente de classe social ou econômica, etnia, cultura, idade, grau de escolaridade, orientação sexual ou religião. Contudo, a violência não atinge a todas da mesma maneira. A interseção entre gênero e raça revela a formação de sujeitos mais vulneráveis à violência (Andrade, 2024). Por esse motivo, para prevenir e combater a violência baseada no gênero é preciso pensar por uma perspectiva interseccional. Além disso, se a mulher está no centro desta violência, refletir sobre como melhor apoiá-la e fazer com que suas vontades e necessidades sejam atendidas mostra-se essencial.

Por tudo isso, este trabalho bebe da fonte da Criminologia Crítica, realizando uma revisão de literatura de livros, artigos científicos, dissertação de mestrado, tese de doutorado e textos on-line, com o enfoque da criminalidade sob a perspectiva da vítima/sobrevivente. Trechos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de

Gênero do Conselho Nacional de Justiça também são analisados sob essa perspectiva.

Também foi realizada pesquisa documental no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ a fim de buscar informações quantificáveis sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Por fim, com base em notícia publicada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a aplicação do Protocolo brasileiro no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100, tal decisão também foi analisada qualitativamente. Ressalta-se que, mesmo com a referida decisão estando cadastrada no Banco de Sentenças e Decisões com Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na área do Direito Administrativo, por tratar de reintegração ou readmissão de servidor público civil, sobressai-se no caso o contexto de assédio sexual.

2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

2.1 Breve histórico das influências para elaboração do Protocolo brasileiro

Através da Portaria nº 27, de 27 de fevereiro de 2021 (Brasil, 2021), e complementado pela Portaria nº 116, de 12 de abril de 2021 (Brasil, 2021), ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar para o Brasil um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Durante 6 (seis) meses, o Grupo de Trabalho, formado por magistradas e magistrados de diversos ramos do Poder Judiciário, assinando como órgãos responsáveis o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), reuniram-se para a elaboração deste documento.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ estruturou-se em 3 (três) partes. A primeira dedicada a aspectos conceituais, propondo-se a esclarecer e fixar o entendimento sobre categorias de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, além de abordar aspectos estruturantes das desigualdades de gênero, tais como a divisão sexual do trabalho. Já a segunda parte traz uma espécie de passo a passo, com questionamentos que devem ser suscitados pelas magistradas e magistrados ao longo de todo o processo judicial. Por fim, a terceira parte do Protocolo aponta exemplos de questões de gênero recorrentes nos ramos da Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar.

É importante destacar que, para além das juízas e juizes, o Protocolo também visa alcançar membros do Ministério Público, defensoras e defensores públicos, advogadas e advogados. O objetivo é que a capacitação leve em conta a perspectiva de gênero na elaboração das petições, abrangendo ainda servidoras, servidores e outros profissionais do sistema de justiça.

Segundo a própria apresentação do Protocolo, este documento é resultado do desenvolvimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência exercida ao longo do tempo pelas desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas às quais as mulheres têm sido submetidas na produção e aplicação do direito (CNJ, 2021).

Mas, vale frisar que antes da criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021, o Conselho Nacional de Justiça já havia exposto a necessidade de combater e prevenir a violência contra as mulheres no âmbito do Judiciário por meio das Resoluções nº 254/2018 (Brasil, 2018) e 255/2019 (Brasil, 2018).

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Agenda 2030, na qual foram estabelecidas 17 (dezesete) metas para os Estados-membros implementarem em suas políticas internas visando ao desenvolvimento sustentável¹. Entre essas metas está o alcance da igualdade de gênero e o Brasil é signatário desse compromisso global.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, é um tratado internacional de direitos humanos adotado no âmbito do Sistema Regional Americano (Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos), em 9 de junho de 1994, na cidade de Belém do Pará. O Brasil ratificou a convenção em 27 de novembro de 1995 e ela foi promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 (Brasil, 1996).

Já a Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, também foi ratificada pelo Brasil em 1984. Das Recomendações da CEDAW², o Protocolo brasileiro destaca: a Recomendação Geral nº 35/2017 sobre violência de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral nº 19/1992 sobre a violência contra as mulheres, incluindo a violência de gênero no conteúdo vinculante normativo do artigo 1º da Convenção CEDAW; a Recomendação Geral nº 28/2010, que detalha as obrigações dos Estados para garantir igualdade de gênero, combatendo a discriminação e a violência; e a Recomendação Geral nº 33/2015, que determina que o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial (Pimentel, 2017).

¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Nações Unidas Brasil**, 15 set. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 20 ago. 2023.

² A inclusão do gênero na interpretação da Convenção CEDAW trouxe maior precisão ao entender a discriminação contra as mulheres como um problema social, que demanda ações adequadas e amplas, e não um problema individual (Pimentel, 2017).

À vista do controle de convencionalidade, o próprio Protocolo também aponta casos envolvendo violência de gênero, em que o Brasil foi réu na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e as consequências das decisões internacionais. No Caso Maria da Penha vs. Brasil, por exemplo, em 2001, o Estado Brasileiro foi penalizado por omissão e negligência ao que diz respeito à violência doméstica e, como cumprimento da sanção, na qual o Brasil deveria, entre outras medidas, criar políticas públicas para a prevenção, editou-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Inclusive, após a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), iniciativas começaram a ser adotadas com o propósito de garantir a sua aplicação, como as Jornadas de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), com inserção de diálogos públicos nacionais à sedimentação de trabalhos que pudessem efetivamente dar corpo e funcionalidade à Lei nº 11.340/2006.

Outro caso emblemático trazido pelo Protocolo é o de Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil. Em 07 de setembro de 2021, o Brasil foi declarado internacionalmente responsável pelo feminicídio da jovem de 20 (vinte) anos, praticado por deputado estadual que se beneficiou indevidamente de imunidade parlamentar, para não ser responsabilizado no plano interno. Entre as condenações dadas na sentença, a Corte IDH ordenou que o Brasil investigasse adequadamente o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, levando os responsáveis perante a justiça e oferecendo uma reparação adequada à família da vítima.

Em 15 de fevereiro de 2022, por meio da edição da Recomendação nº 128, o CNJ incentivou a utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro (Brasil, 2022).

Mas, somente em 17 de março de 2023 foi publicada a Resolução nº 492, aprovada por unanimidade pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa Resolução prevê a obrigatoriedade da observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como estabelece a “obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional”, criando, ainda, “o Comitê de

Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário” (Brasil, 2023).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil é uma iniciativa que se inspira em experiências internacionais, como o protocolo semelhante adotado no México. O protocolo mexicano, conhecido como *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* (SCJN, 2020), oferece diretrizes claras e práticas para que a magistratura considere atentamente as questões de gênero em suas decisões judiciais, visando a redução das disparidades de gênero e a promoção da justiça igualitária.

Em 2013, o Supremo Tribunal de Justiça da Nação (SCJN) do México publicou a primeira edição do *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* como meio reparatório especificamente previsto nas decisões exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a responsabilidade do país no processamento de casos de violência de gênero, a exemplo dos casos González e outras (Campo Algodonero) vs. México (2009), Fernández Ortega e outras vs. México (2010) e Rosendo Cantú e outra vs. México (2010). Atualmente, a última versão do protocolo mexicano é datada de 2020 e possui 306 páginas que se dedicam a explicar conceitos básicos sobre gênero, imparcialidade, tratados internacionais, jurisprudência e, principalmente, a metodologia empregada para verificação de tantas disparidades.

Assim, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de cumprir compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil e observando experiências de outros países, buscou desenvolver um protocolo, considerando as particularidades do contexto brasileiro, orientando práticas para promoção de uma justiça mais atenta e inclusiva.

A adoção de um protocolo representa um avanço para levantar e debater as falhas em um sistema de justiça. No caso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero expõe-se especialmente a carência de capacitação dos profissionais e as decisões insensíveis em casos relacionados a questões de gênero.

Apesar de corresponderem a aproximadamente 51% da população brasileira, as mulheres representam 36,8% dos membros da magistratura, com 39% atuando no primeiro grau de jurisdição e apenas 23,9% no segundo grau³.

Nesse sentido, é importante ressaltar que uma fase preparatória essencial para promover a transformação da cultura jurídica, para além é claro de uma maior promoção de políticas para ocupação feminina nos postos de poder do Judiciário, é a capacitação dos profissionais do sistema de justiça e dos estudantes de Direito com foco nas perspectivas de gênero. Isso visa, sobretudo, aumentar a conscientização sobre os problemas ligados aos estereótipos e preconceitos de gênero e suas implicações em diferentes áreas do Judiciário.

2.2 Estrutura e considerações do Protocolo brasileiro sobre o assédio sexual

O Protocolo brasileiro para Julgamento com Perspectiva de Gênero conta com 132 (cento e trinta e duas) páginas e é dividido em 3 (três) partes. A primeira traz os conceitos básicos sobre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Ainda nesta primeira parte, concernente à conceituação, o Protocolo aborda questões que considera centrais da desigualdade de gênero, como as desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero e a própria violência de gênero como manifestação da desigualdade. Por fim, a primeira parte do Protocolo foca nos conceitos de neutralidade e imparcialidade, na interpretação e aplicação abstrata do direito e no princípio da igualdade.

A segunda parte é dedicada a um guia, a partir de um passo a passo para a magistratura, que consiste, primeiramente, em uma (1) aproximação com o processo; (2) aproximação dos sujeitos processuais - neste ponto, é interessante observar que o Protocolo propõe uma aproximação não somente com as partes envolvidas, mas também com advogadas, promotoras, testemunhas; (3) observância às medidas especiais de proteção; (4) postura ativa na instrução processual; (5) distanciamento de estereótipo quanto à valoração de provas e identificação de fatos; (6)

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números aponta sub-representação feminina e de pessoas negras na magistratura. **CNJ**, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

identificação do marco nominativo e precedentes aplicáveis - considerando não apenas o exame da legislação nacional, mas também de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, incorporados pelo Brasil e; (7) interpretação e aplicação do direito - após a apreciação de fatos atenta às desigualdades estruturais e depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis (CNJ, 2021, p. 44-54):

1. Primeira aproximação com o processo

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado.

[...]

2. Aproximação dos sujeitos processuais

Um julgamento envolve questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial.

[...]

3. Medidas especiais de proteção

A partir da identificação da demanda como imersa na temática de gênero, o próximo passo é refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção. Essas considerações, mais do que nunca, precisam ser pautadas na realidade. Seja no que se refere às relações interpessoais do caso concreto (marido/mulher, pai/filhos, mulher/ex-namorado), seja no que se refere ao contexto vivenciado pelas pessoas (privação econômica, histórico de violência, existência de oportunidades para a perpetuação de comportamentos violentos).

O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres.

[...]

4. Instrução processual

Em casos que envolvem desigualdades estruturais, a audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero – exposta na Parte I, Seção 2.d. A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades

públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas. Em vista dessa situação, o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las.

Assim como no caso das audiências, provas periciais devem ser produzidas com atenção a desigualdades estruturais que possam ter um papel na demanda. É imprescindível que peritos(as) e outros atores (assistentes sociais, policiais) sejam capacitados(as) para perceber essa situação e tentar neutralizá-la. Isso significa dizer que, para além de conhecimentos específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução. O papel de juízes(as), nesse contexto, é o de circunscrever quesitos que tracem as motivações decorrentes dos processos interseccionais de opressão, como raça e orientação sexual. Ademais, a atenção ao gênero demanda uma postura ativa dos(as) julgadores(as) quando da análise de laudos técnicos. As ciências podem ser tão enviesadas quanto o direito e isso é algo que, em muitos casos, passa despercebido.

[...]

5. Valoração de provas e identificação de fatos

O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado.

Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos – como os mencionados acima – são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu.

Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático.

Parece redundante, mas a questão é tão importante que deve ser uma lente para escrutínio em todas as fases de um processo: aqui a atenção a estereótipos em provas deve estar presente, bem como autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar operando na apreciação de fatos – ou seja, na minimização de sua relevância ou não maximização de sua relevância.

[...]

6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis

No que diz respeito à aplicação do direito, é necessário que o julgador identifique: (i) marcos normativos; e (ii) precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com o caso em análise, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de proteção de direitos.

[...]

7. Interpretação e aplicação do direito

Após a apreciação de fatos atenta às desigualdades estruturais, e depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis, é hora de interpretar o direito com atenção a esses fatos. A interpretação atenta ao gênero pode tomar algumas formas:

- a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinados a partir da lente utilizada.
- b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos.
- c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente).
- d. Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.

[...]

O próprio Protocolo alerta que não existe uma fórmula pronta e universal para o combate às violências de gênero. Entretanto, em cada passo a passo, propõe refletir sobre o direito em contexto, tentando pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação (CNJ, 2021, p. 54-57):

PASSO 1. Primeira aproximação com o processo

Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?

PASSO 2. Aproximação dos sujeitos processuais

Questão-guia: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?

Subquestões:

- Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?
- Alguma das pessoas tem filhos pequenos?
- Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?

- As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?
- As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?

PASSO 3. Medidas especiais de proteção

Questões-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?

Subquestões:

- O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, restrição ao agressor)?
- As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica?
- Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?
- Existem fatores socioambientais (ex.: dependência econômica) ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas maritais) que propiciem o risco?
- Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência, às vítimas (profilaxias? evitar gravidez?) a ser tomada?
- O que significa proteger, no caso concreto?
- A autonomia da mulher está sendo respeitada?

PASSO 4. Instrução processual

Questões-guia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?

Subquestões:

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?).
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
- Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que revolvam a situações traumáticas). O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O abusador encontra-se na sala?).
- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?
- Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam

por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?

PASSO 5. Valoração de provas e identificação de fatos

Questões-guia:

- Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).
- Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima?
- Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?).
- Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, parece-me difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).
- Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição (ideia que permeia o imaginário popular)).
- Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?).
- Posso estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependentes).

PASSO 6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis

Questões-guia:

- Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?
- Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?
- Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?
- Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (ratio decidendi)?

- Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?
- A solução atende ao conteúdo constitucional?

PASSO 7. Interpretação e aplicação do direito

Questões-guia:

- Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?
- É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
- Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?
- Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?

Já a terceira e última parte elenca as questões de gênero por ramos da justiça (Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar), trazendo exemplos de violências de gênero que podem ser perpetradas no âmbito forense, nas mais diversas matérias.

No tópico do Direito Penal, dentro da Justiça Federal, por exemplo, discutem-se as situações de vulnerabilidade que podem levar mulheres a aceitarem os papéis de “mulas” nos crimes de tráfico transnacional de drogas. No Direito Previdenciário, reflete-se acerca das dificuldades para que a mulher constitua prova quanto ao período de atividade rural, estando nas tarefas de cuidados e afazeres domésticos.

A Justiça Estadual traz questões do Direito Penal, como a violência obstétrica, do Direito de Famílias, como ideias preconceituosas e equivocadas acerca da divisão sexual do trabalho na partilha de bens. No tópico da Justiça do Trabalho, fala-se, por exemplo, das desigualdades de oportunidades no ingresso e progressão na carreira, de salário, do assédio no ambiente de trabalho, etc.

A Justiça Eleitoral versa sobre a legitimidade das cotas para a candidatura de mulheres. Já no tópico da Justiça Militar, expõe-se a necessidade de revisar os

conceitos de hierarquia, ordem e disciplina, os quais, apesar de inerentes ao militarismo, não podem ser utilizados para mascarar práticas sexistas e misóginas ou que acarretem diferenciações de tratamento discriminatórias entre homens e mulheres.

Vale frisar que a parte dividida por ramos da justiça é claramente exemplificativa e, portanto, não exaustiva. O Protocolo lança luz na maior quantidade de temas que tenham relevância por área. Contudo, não esgota os aspectos de gênero que são observados diuturnamente no Judiciário.

Todavia, antes de promover uma divisão entre os ramos da justiça, propondo uma análise exemplificativa sobre o que pode ser feito para julgar com perspectiva de gênero em cada um deles, a terceira parte do Protocolo explica brevemente a transversalidade dos temas assédio, audiência de custódia e prisões, por dialogarem com, pelo menos, mais de um dos campos jurídicos.

No que tange ao tema do assédio, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ensina que a violência de gênero decorrente de assédio é uma questão que permeia todos os segmentos da justiça, na medida em que sua prática é difusa e afeta especialmente as mulheres que se encontram em posição desfavorável, no contexto social no qual elas estão inseridas. Tanto o assédio moral quanto o sexual raramente se limitam a um único ato, tendo um caráter contínuo e sistemático, que mantém a violência contra a vítima no ambiente onde ocorre. (CNJ, 2021, p. 65).

O Protocolo também explica que o assédio moral e sexual geralmente ocorre em uma relação desigual de poder, comum tanto no ambiente de trabalho quanto nas relações familiares, especialmente em sociedades patriarcais. As microagressões repetidas ao longo do tempo tornam-se invisíveis e naturalizadas, fazendo com que a vítima se sinta constrangida e temerosa de expô-las, com receio de represálias até de pessoas mais próximas:

As práticas de assédio moral e sexual se apoiam, em regra, numa relação assimétrica de poder, típica das relações de trabalho, mas também visualizadas em outras relações sociais, como no caso das relações familiares, especialmente numa sociedade essencialmente fundada num modelo patriarcal, branco e heterossexual. Os constrangimentos perpetrados pelos assediadores no ambiente de trabalho, não raras vezes, são repetidos no seu ambiente familiar e vice-versa. Muitas dessas microagressões, por serem tão repetidas no dia a dia da vítima, passam a

ser invisibilizadas, banalizadas e naturalizadas, de modo que a vítima se sente constrangida a expor os fatos, com receio de ser reprimida e repreendida, naquele ambiente tóxico no qual ela está inserida (CNJ, 2021, p. 65).

Por fim, o Protocolo, para prevenir casos de assédio, defende a responsabilização efetiva, mas também parece adotar uma postura punitiva ao defender a repressão do opressor. Na mesma esteira, reconhece a necessidade de se evitar um processo de revitimização para mulher, a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio e o restabelecimento de uma vida livre de violência:

Para além da repressão do opressor, julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a vitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência (CNJ, 2021, p. 65).

De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2018, p. 135), para além da violência sexual, a mulher ainda pode se tornar vítima da violência institucional do poder punitivo estatal que legitima e reproduz as opressões de gênero, raça e classe. Nas palavras de Fernanda Fonseca Rosenblatt (2015), este “paradoxo da imposição de danos à vítima no próprio processo penal” seria a problemática da revitimização, também chamada vitimização secundária.

Essa dupla vitimização, por vezes, é mais dolorosa e severa do que a inicial. Assim, o Protocolo brasileiro, ao reconhecer e propor formas de evitar esse sofrimento extra, provocado pela atuação do sistema de justiça e pelo aparato de repressão penal, avança na proteção das mulheres. Todavia, é preciso ter cuidado, pois, um sistema de justiça que se preocupa muito mais em punir e culpabilizar o agressor do que em suprir as necessidades e vontades da vítima também pode fazer com que as mulheres ofendidas se sintam desprotegidas.

Na medida em que o poder punitivo estatal reproduz as opressões e desigualdades do sistema patriarcal, racista e classista e, ao invés da proteção da liberdade sexual, reforça o controle da sexualidade das mulheres, que já é exercido no âmbito privado e de controle informal, tem-se a duplicação da violência e revitimização a nível institucional (Andrade, 2005, p. 75).

Portanto, não se pretende aqui defender a não responsabilização do ofensor, mas sim refletir sobre a punição pela punição. Assim, é preciso que sejam valoradas as necessidades e vontades da vítima, inclusive, para além do ideal punitivista ou

das alternativas penais, como propõe a Justiça Restaurativa, por exemplo. De acordo com Maria Lúcia Karam (2006), se fechar à possibilidade restaurativa e ignorar a aplicação de medidas despenalizadoras é se valer de estratégias nitidamente retributivas, voltadas para um modelo de justiça que já vem sendo criticado há muito por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe a erradicar.

Nesse sentido, Ana Flauzina (2015, p. 131) atenta que nem sempre os anseios da militância feminista se encontram aos desejos das mulheres em situação de violência que buscam o sistema penal. Ela argumenta que as sobreviventes da violência desejam narrar suas histórias e serem ouvidas em seus próprios termos, sem julgamentos, com respeito às suas autonomias e vontade na condução dos casos. Para a citada autora:

[...] embora se possa associar eficiência da norma à privação de liberdade, é preciso escutar também as mulheres que interagem com o poder punitivo e rejeitam seu viés punitivo, buscam que as agressões parem, a responsabilização sem a prisão e uma resposta que leve a violência a sério, não a naturalize (Flauzina, 2015, p. 131).

Vigilância e controle, quando excessivos, podem gerar um sistema de justiça altamente burocratizado, tecnocrático e despersonalizado. “O Brasil é um país com um passado autoritário e repressivo, cultura essa que respinga na contemporaneidade: uma sociedade punitivista semeada em suas raízes históricas” (Campos, 2021, p. 134).

Por esse motivo, no sentido da responsabilização efetiva dos ofensores, é preciso considerar a necessidade de acolhimento por parte da vítima e reflexão por parte do autor da violência. Para isso, o Judiciário precisa fortalecer espaços seguros, multidisciplinares e de escuta ativa para mulheres, bem como estar aberto ao fomento de experiências reflexivas envolvendo os agressores, atendendo, inclusive, as necessidades e vontades das sobreviventes que “também estão disputando os próprios sentidos de justiça ao pleitearem por resoluções que não envolvam a prisão” (Andrade, 2024, p. 163).

3 DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL: ASSÉDIO SEXUAL

Nos últimos 20 anos, os crimes sexuais passaram por diversas reformas que envolveram a modificação do bem jurídico protegido pelos tipos penais de “Crimes contra os Costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual”, o crime de atentado violento ao pudor foi incluído na redação do delito de estupro (artigo 213), além disso, houve a criação de novos crimes como importunação sexual (artigo 215-A), assédio sexual (artigo 216-A), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, registro não autorizado de intimidade sexual (artigo 216-B), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218- A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-A), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (artigo 218-C) e modalidades de aumento de pena para estupro coletivo (artigo 228, inciso IV, alínea a) e estupro corretivo (artigo 228, inciso IV, alínea b).

Todavia, a ampliação do rol de crimes, por si só, não confere ao Direito Penal o real status de garantidor de direitos. À luz da lição de Teresa de Lauretis (1994), Ana Paula Duque e Camila Cardoso de Mello Prando (2016) explicam que o Direito é “uma tecnologia de gênero que opera também os regimes de poder por meio da sua produção discursiva”:

Enquanto tecnologia de gênero, o direito é capaz de atribuir valores e imputar diferenças que criam e reproduzem hierarquias e assimetrias. Mecanismo institucional com amplo poder de significação social, ele é capaz de atribuir significações ao que é ser mulher, à forma como se deve ser mulher, e ao modo como o mundo deve encarar corpos estigmatizados enquanto femininos, quer seja em coerções imediatas sob o signo da violência material ou na difusão e interação de imagens, procedimentos, regras, representações que as flexionam em direção ao modelo do ser mulher (Duque; Prando, 2016, p. 59)

Nessa linha, a construção da categoria “mulher” no Brasil até hoje está atrelada à representação da honestidade que esteve presente na norma penal no Código Penal de 1940 e que ainda permeia o imaginário social em torno das representações de quem é a única vítima possível cujo sofrimento pode ser acolhido e reparado.

Mailô de Menezes Vieira Andrade (2024), à luz dos ensinamentos de Vera Andrade (2005), Verena Stolcke (2006), Ana Flauzina (2006), Sueli Carneiro (2011) e Judith Butler (2019), defende que a categorização entre mulheres “honestas” e “desonestas”, atravessado por gênero, raça, classe, sexualidade, geração, institui um discurso que autoriza e legitima violências contra algumas mulheres, em especial mulheres negras, indígenas mulheres, mulheres pobres, mulheres prostitutas, mulheres lésbicas, mulheres transsexuais e travestis, uma vez que as retira a possibilidade do manto da honestidade, da inteligibilidade da humanidade diante da intersecção entre gênero, raça, classe e sexualidade:

O processo de desumanização autoriza a violência. Se o gênero é construído performativamente, a atuação das delegacias e dos tribunais cotidianamente ao selecionarem os casos, subscrevem às normas e delinearem a “mulher honesta” são construções do sujeito mulher pelo Estado. O enquadramento da “mulher honesta” é o reconhecimento da inteligibilidade, é o limite da humanidade, o que difere do “corpo estuprável”. (Andrade, 2024, p. 153)

Em relação à dignidade sexual, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça concorda que, na apuração da prática de delitos contra dignidade sexual, é essencial julgar considerando os contextos históricos e sociais que influenciam o que é visto como aceitável para homens e mulheres.

Na “Parte III - Questões de Gênero Específicas dos Ramos da Justiça; 3 - Justiça Estadual; b. Direito Penal; b.3 - Dignidade sexual”, o Protocolo aduz que, em casos de violência sexual, é comum que a denúncia seja feita com demora, sendo importante refletir sobre a exigência de coerência nos relatos, especialmente em relação a datas ou acontecimentos que ocorreram há bastante tempo. A demora na denúncia ou a ausência de uma acusação imediata geralmente resultam de desigualdades, como o silenciamento de vítimas menores, o medo de serem responsabilizadas e as dificuldades para abordar o tema, devido a questões sociais, econômicas e religiosas, e não devem ser interpretadas como indícios de falsidade na acusação (CNJ, 2021, p. 91).

Vale ressaltar que, no ramo do Direito Penal, o Protocolo elencou e discutiu em subtópicos específicos: a violência obstétrica; a questão da autoria no aborto e

no infanticídio; a dignidade sexual; a perseguição (*stalking*); a pornografia de vingança; as escusas nos crimes patrimoniais; e o feminicídio.

O crime de estupro é citado no decorrer do Protocolo brasileiro. Por exemplo, na parte conceitual do Protocolo, ao discutir as questões centrais sobre a desigualdade de gênero, como a violência de gênero como manifestação da desigualdade, o documento aduz que a violência de gênero ocorre por conta de fatores materiais (dependência financeira), culturais (cultura do estupro), ideológicos (erotização da subordinação) e relacionados ao exercício de poder e de dominação (estupros “corretivos”):

Inúmeros fatores influenciam a violência de gênero, podemos destacar alguns:

Fatores materiais, como a dependência financeira das mulheres, por exemplo, é algo bastante comum em casos de violência doméstica, além da subordinação no trabalho, que se encontra por trás do assédio sexual;

Fatores culturais, como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato. Nesse sentido, a ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, revela-se grande facilitadora da violência doméstica, assim como o silêncio em relação ao abuso sexual de crianças, que, ao tornar o assunto um tabu, não permite o enfrentamento do tema e contribui com a sua perpetuação;

Fatores ideológicos, como a erotização das mulheres, que se encontra, muitas vezes, por trás de crimes de abuso sexual, e a misoginia e a cis/heteronormatividade, que encorajam feminicídios e atos de LGBTfobia;

Fatores relacionados ao exercício de poder, como de dominação e de controle, que permeiam, por exemplo, os chamados estupros “corretivos” de mulheres lésbicas e de pessoas trans em geral, a pornografia de vingança e a esterilização forçada.

Esses fatores se manifestam de maneira integrada na produção da violência de gênero e o denominador comum é sempre a desigualdade estrutural. (CNJ, 2021, p. 31)

O assédio sexual, tipificado como crime no artigo 216-A do Código Penal⁴, conforme citado no capítulo anterior, contou com um tópico específico no Protocolo devido à transversalidade do tema, que dialoga com, pelo menos, mais de um dos campos jurídicos.

⁴ Art. 216-A, CP - Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

No crime de assédio sexual, a conduta consiste em “molestar, perturbar uma pessoa, intimidando-a, com o propósito de alcançar vantagem ou favorecimento sexual, afetando sua dignidade, sua intimidade, sua tranquilidade e seu bem-estar”. Com efeito, “o superior hierárquico ou pessoa dotada de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, constrange o subalterno a realizar seus desejos sexuais, aproveitando-se dos poderes que lhe são conferidos pela relação de trabalho” (Nucci, 2022, p. 53).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 54), cuida-se de crime próprio ou essencial, pois “somente pode ser cometido por quem se encontre na posição de superior hierárquico da vítima ou tenha no tocante a ela ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Antes de 2019, manuais de Direito Penal comumente redigiam que, a posição de superioridade entre professor e aluno (de escola, faculdade, curso técnico ou profissionalizante, etc.), não caracterizaria o crime de assédio sexual entre tais pessoas, pois estaria ausente a relação derivada do exercício de emprego, cargo ou função de parte dos discentes, que não seriam funcionários do estabelecimento de ensino:

A relação entre docente e aluno não é suficiente para a concretização do delito, pois o professor não é superior hierárquico do pupilo e muito menos ascendente, no contexto de relação de trabalho (Nucci, 2012, p. 92).

Cargo ou função referem-se ao setor público, disciplinado pelo direito administrativo; emprego expressa a relação empregatícia no setor privado (Bitencourt, 2002, p. 27).

No entanto, é importante também registrar a interpretação contrária, originada da ideia de que basta que o agente exerça o cargo, emprego ou função, e se beneficie dessa posição para obter favores sexuais, sem que seja necessário qualquer vínculo empregatício entre ele e a vítima:

Não se pode deixar de considerar que a redação da nova Lei admite a possibilidade de existência do assédio sexual e casos que envolvam a relação discente e docente. Assim, desde que a conduta imputada como assédio seja inerente ao exercício do emprego, cargo ou função, pode enquadrar-se na figura típica (Girão, 2004, p. 85).

Discute-se se o professor pode ser autor do crime, quando constrange aluno a obter favores ou vantagens sexuais (por exemplo, condicionando a aprovação à prática de contatos sexuais). Em nosso sentir, é possível a subsunção do ato à figura típica, haja vista que o professor, em razão do

emprego, cargo ou função que ocupa, detém ascendência sobre o corpo discente (Estefam, 2009, p. 55).

Nesse sentido, o Informativo de Jurisprudência nº 658 de 09/12/2019, que destaca o julgamento do REsp 1.759.135-SP, no qual o Relator foi o Ministro Sebastião Reis Júnior e o Relator para Acórdão foi o Ministro Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluiu que é possível configurar o delito de assédio sexual em uma relação professor-aluno⁵:

RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. ART. 216-A, §2º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA COM DEMAIS PROVAS. RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica o enunciado sumular n. 7 do STJ nas hipóteses em que os fatos são devidamente delineados no voto condutor do acórdão recorrido e sobre eles não há controvérsia. Na espécie, o debate se resume à aplicação jurídica do art. 216-A, §2º, do CP aos casos de assédio sexual por parte de professor contra aluna.

2. O depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida.

4. É patente a aludida "ascendência", em virtude da "função" desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a "ascendência" constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

⁵ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Segundo o STJ, é possível a configuração do delito de assédio sexual, na relação professor-aluno: Informativo 658 STJ - Decisão do REsp 1.759.135-SP. **JUSBRASIL**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/segundo-o-stj-e-possivel-a-configuracao-do-delito-de-assedio-sexual-na-relacao-professor-aluno/857857924>. Acesso em: 20 fev. 2025.

(REsp 1759135/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. Acd Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 01/10/2019)

No caso em análise, em 2012, durante uma conversa com uma aluna adolescente na sala de aula sobre suas notas, o réu teria dito que ela precisava de dois pontos para atingir a média exigida. Após fazer essa afirmação, o acusado teria se aproximado da aluna e tocado a barriga e os seios dela⁶.

Em primeira instância, o professor foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção mais multa, pela prática do delito descrito no art. 216-A, §2º, do CP. A sanção foi substituída por pena restritiva de direitos.

A defesa apelou e o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, reduzindo de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), a fração de aumento pela majorante aplicada em virtude de ser a vítima menor de 18 (dezoito) anos. Com isso, a pena final foi estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.

O professor recorreu ao STJ alegando que não foi comprovada a intenção de constrangimento com fins de obter vantagem ou favorecimento sexual e que a aluna nem precisava dos pontos para aprovação na matéria. Ele afirmou ainda que o crime de assédio sexual não poderia ser considerado no caso, pois não havia relação hierárquica com a suposta vítima.

No entanto, no voto acompanhado pela maioria da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Rogério Schietti Cruz destacou que, apesar da falta de consenso doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, é fundamental levar em conta a relação de superioridade hierárquica entre o professor e o aluno, nos casos em que o educador utiliza sua posição profissional para obter vantagem sexual. O Ministro Rogério Schietti Cruz ainda ressaltou que:

[...] o professor está presente na vida de crianças, jovens e também adultos durante considerável quantidade de tempo, torna-se exemplo de conduta e os guia para a formação cidadã e profissional, motivo pelo qual a

⁶ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. STJ: assédio sexual pode ser caracterizado entre professor e aluno. **JUSBRASIL**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-assedio-sexual-pode-ser-caracterizado-entre-professor-e-aluno/754142070#:~:text=STJ%3A%20ass%C3%A9dio%20sexual%20pode%20ser%20caracterizado%20entre%20professor%20e%20aluno,-CURTIR&text=%E2%80%8B%E2%80%8BA%20Sexta%20Turma,cometido%20por%20professores%20contra%20alunos>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ascendência constante do tipo penal objeto deste recurso não pode se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. (REsp 1759135/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. Acd Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 01/10/2019)

Academicamente, o tema do assédio sexual na relação aluno-professor não conta com uma vasta produção dentro do campo do Direito. Mas, à luz da Psicologia, Guimarães, Faria, Ferreira e Pena (2016), no artigo “Assédio no contexto educacional: uma possibilidade de manifestação perversa”, recorrem à abordagem psicanalítica para auxiliar a reflexão sobre práticas de assédio moral recorrentes no âmbito educacional, especificamente aquelas exercidas por professores, decorrentes de seus processos de subjetivação e direcionadas aos alunos. Os autores fundamentam, à luz da Psicologia, a relação de superioridade hierárquica entre o professor e o aluno:

É necessário lembrar, de início, que, na discussão que se delineia, é imprescindível que se considere a subjetividade e as vivências individuais dos professores, visto que somente parte deles atua como castrador sádico em sala de aula. No entanto, deve-se ter em vista que esse traço perverso é também muito influenciado por uma cultura de organização presente nas instituições de ensino, que, com sua Lei, designam lugares de dignidade supostamente superior, dos quais alguns se servem para desqualificar os outros. Assim, a perversão moral, conforme Heloani (2016), encorajada por práticas organizacionais, pode revelar uma fonte importante de indução da violência direta e indireta nas relações que são estabelecidas nas escolas e universidades, que não deve ser desconsiderada em nenhum momento (Guimarães; Faria; Ferreira; Pena, 2016, p. 60).

Interpretar, aplicar e integrar o Direito ao longo do tempo são mecanismos da hermenêutica jurídica, impulsionada pela necessidade de adaptação aos novos contextos sociais, políticos e culturais. No entanto, é crucial sempre estar vigilante para que esse processo de transformação normativa não seja seletivo, ao ponto de excluir, por exemplo, mulheres que vivem na intersecção entre gênero, raça e classe. O Direito, enquanto um instrumento de tecnologia de gênero, deve refletir a complexidade dessas realidades e garantir a inclusão de mulheres, respeitando suas diversas identidades e experiências.

4 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DAS DESIGUALDADES COMO IMPULSO PARA ADOÇÃO DE PERSPECTIVAS DE GÊNERO FRENTE AO SISTEMA DE JUSTIÇA

Na dissertação de doutorado de Mailô Menezes Vieira de Andrade (2024), intitulada "Os sentidos do estupro na Amazônia: tecendo significados, disputando narrativas", são abordados os significados do estupro a partir das histórias das sobreviventes, destacando-as não como vítimas sem agência. A autora, com sensibilidade, revela como essas mulheres se tornam protagonistas de suas próprias trajetórias, demonstrando autonomia em suas ações por meio do cuidado, do afeto, da resiliência, da vivência cotidiana, da politização, do desejo de proteger as gerações futuras e, principalmente, no ato de se narrar e ser recebida na relação com o outro.

Inclusive, durante a dissertação, à luz do que ensina Liz Kelly (1988), Mailô Menezes Vieira de Andrade (2024, p. 19) não se utiliza da categoria "vítima", por acreditar que "ela invisibiliza um outro lado da vitimização feminina: as maneiras como as mulheres que sofreram violência sexual resistem, superam e sobrevivem, inclusive à morte simbólica":

Sobreviver, neste sentido, significa também continuar vivendo, em movimento – definição que, como afirmam Adriana Lopes, Daniel Silva e Adriana Facina (2019), é política (Andrade, 2024, p. 19).

Tendo como material empírico entrevistas realizadas em um curta-metragem, "Os sentidos do estupro na Amazônia" (2022), Andrade (2024) compartilha as histórias de três sobreviventes de estupro, em diferentes fases da vida, que narram suas memórias, dividindo violências sofridas e seus modos de seguir adiante. As sobreviventes são constituídas por suas experiências, atravessadas por gênero, raça, classe e sexualidade. Embora tenham em comum a vivência do estupro, suas subjetividades foram constituídas através de dinâmicas sociais, econômicas, culturais que inscrevem e afetam a significação da experiência a partir de contextos históricos:

A primeira parte conta com relatos de mais de uma violação sofrida por Alycia, na infância, até um caso recente. Enquanto a história da segunda protagonista, Evelyn, envolve um médico, categoria profissional com histórico de violações sexuais silenciadas e pouco discutidas, apesar de

frequentes. A última entrevistada, Ivone, também por ser mais velha e vivida, acumula histórias que se iniciam na infância e outras envolvendo assédios de homens que eram seus chefes no trabalho (Andrade, 2024, p. 52-53).

A última entrevistada, Ivone, de 50 (cinquenta) anos, possui relatos que começam na infância e incluem episódios de assédio por parte de homens que eram seus chefes no trabalho. Ela relatou que a sua ida à cidade para estudar significou a realização de trabalhos como empregada doméstica em diversas casas de família, além de ter sofrido muitos assédios sexuais nessa fase da vida no ambiente laboral desde os seus 12 (doze), 14 (quatorze) anos, pois já trabalhava (Andrade, 2024, p. 84):

[...] “como que eu ia provar um assédio? [e]u era uma garota de 12 até 14 anos, né, sendo ali, agradeço muito não ter tido a violência física. [m]as o assédio era muito grande” [...] (Andrade, 2024, p. 181).

Segundo Andrade (2024, p. 181), essa realidade evidencia a "colonialidade de gênero"⁷, referindo-se ao acesso aos corpos de meninas negras na região. Essa situação é confirmada por dados recentes do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024)⁸, que aponta uma taxa de 3.734 (três mil, setecentos e trinta e quatro) estupros de vulneráveis no Estado do Pará em 2023, tornando-o o terceiro estado do país com o maior número de casos.

Ivone relata que, mesmo já mais velha e com filhos adultos, continuou a ser vítima de assédios e sem poder fazer nada. Não teve como comprová-los, já que ninguém assedia com testemunhas. Ela também nunca registrou boletim de ocorrência policial, afirmando que “guardei muita coisa assim dentro”:

Assédio sexual é crime com pena de detenção de 1 a 2 anos desde 2001 no Brasil, mas o que se vê é uma cultura de permissividade. Embora nunca tenha denunciado nenhum dos casos à polícia, Ivone disse que costumava abandonar as casas de família em que trabalhava quando os assédios aconteciam. Ivone é uma mulher negra que tem sentido durante sua trajetória inteira os efeitos das opressões de raça, gênero, classe, geração,

⁷ María Lugones desenvolveu o conceito de “colonialidade de gênero” ao propor “o sistema moderno colonial de gênero como uma lente através da qual aprofundar a teorização da lógica opressiva da modernidade colonial, seu uso de dicotomias hierárquicas e de lógica categorial” (Lugones, 2014, p. 935).

⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>.

acesso à justiça. No entanto, ela negocia suas condições ao “guardar dentro” e depois “não negar a minha história”:

Ivone: “Não negar nossa história, mas fazer com que ela seja um instrumento de cura, de nós mesmas enquanto pessoas e de outras pessoas. Porque quando vou tendo coragem de falar, de não negar, eu vou ajudando outras pessoas a terem coragem de não negar, eu vou ajudando outras pessoas a terem coragem” (Andrade, 2024, p. 181-182).

Os assédios sofridos por Ivone ao longo de sua vida profissional são marcas da “colonialidade de gênero” e das interações entre racismo e sexismo, que produziram e legitimaram violências contra seu corpo.

A interseção entre gênero e raça revela a formação de sujeitos mais vulneráveis à violência. No caso das mulheres negras e etnicamente diferenciadas, o estupro e outras formas de violência sexual, como os assédios, são vivenciadas com maior frequência e desde idades mais jovens ao longo de suas vidas. As representações sociais e o imaginário criado em torno das mulheres negras legitimam as violências e a brutalização de seus corpos, ao mesmo tempo em que dificultam o reconhecimento da vitimização dessas mulheres pela sociedade e pelas instituições (Andrade, 2024, p. 22).

Destaca-se que, em sua dissertação, Andrade (2024) aponta que as maneiras pelas quais as protagonistas-sobreviventes escolheram viver após a violência se distanciam de abordagens punitivistas. Elas não buscam a punição ou a prisão, mas seguem caminhos voltados para o cuidado de si, estabelecendo uma relação de fortalecimento com elas mesmas e com outras mulheres.

O Comitê Deliberativo de Participação Feminina no Poder Judiciário Paraense exibiu o curta-metragem “Sentidos do Estupro na Amazônia” (2022), seguido de debate sobre as percepções do Judiciário sobre a violência contra mulheres e meninas na Amazônia. Os diálogos foram facilitados pela diretora e roteirista do documentário, Mailô de Menezes Vieira Andrade, e mediados pela juíza coordenadora do Comitê de Participação Feminina, Reijjane Ferreira de Oliveira⁹.

⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. Cine Debate discute filme Os Sentidos do Estupro na Amazônia. **TJPA**, 2023. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1524175-cine-debate-discute-filme-sentidos-do-estupro-na-amazonia.xhtml>. Acesso em: 21 fev. 2025.

Eventos como esses, promovidos pelos Tribunais de Justiça para magistradas, magistrados, servidoras, servidores, colaboradoras, colaboradores, estagiárias e estagiários, revelam-se como uma iniciativa importante para entender que o rompimento do silêncio sobre as violências sofridas por essas mulheres é uma forma poderosa de organização política. Além disso, representam uma maneira de resistência às relações de poder desiguais e às violações de seus corpos.

Inclusive, Ivone relata no documentário que “o silêncio é um luto”. Ela conta que passou muito tempo com a voz adormecida, que o estupro significou a violação de suas memórias afetivas, que interferiu na sua capacidade de amar, que o que ocorreu não foi natural, tratou-se de uma violência (Andrade, 2024, p. 84). Dado isso, o Direito, por meio de seus aplicadores, não pode, ou, pelo menos, não deveria funcionar como um perpetuador de violações.

Propostas epistemológicas interdisciplinares e estudos feministas e de gênero apresentam uma nova perspectiva para os estudos das ciências, inclusive a ciência jurídica, ao criticarem a suposta neutralidade, universalidade e objetividade da ciência tradicional. Cláudia Regina Nichnig (2019, p. 81), em seu artigo “Uma perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível?”, nos explica que: “se a voz da ciência é masculina, branca e heterossexual, os estudos feministas e de gênero propõem que, com base nas experiências das mulheres, se busque uma nova forma e uma crítica à ciência, a partir de seus saberes localizados”:

Para as epistemologias feministas e de gênero, as corporalidades, as emoções, as subjetividades constituem as demandas e são levadas em consideração por aqueles(as) que as julgam, ou seja, ambos são pessoas igualmente nutridas por suas subjetividades. Sendo assim, é possível concluir que não há neutralidade nos objetos pesquisados, naqueles que julgam ou legizam e ainda e nos(as) pesquisadores(as) do campo do Direito. Apesar de pouco receptivos para dialogarem com outras áreas científicas que já estão atentas para a subjetividade da pesquisa, como as ciências humanas, os pesquisadores do direito acreditam na imparcialidade da produção de sua ciência (Nichnig, 2019, p 81).

Conforme Nichnig (2019, p. 82), a neutralidade é o atributo idealizado, mas de impossível alcance. A linha de pensamento de que o correto é julgar todos igualmente no processo, reproduzindo a omissão em colocar as assimetrias sociais a serem consideradas na condução e julgamento dos processos, é totalmente

errôneo, uma vez que tais assimetrias se apresentam nos conflitos que são o objeto dos casos concretos.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021, p 35) compreende e reconhece a neutralidade do direito como um mito, “porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo”. Seguindo a lição de Iris Marion Young (2012), o Protocolo afirma:

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher (CNJ, 2021, p 36).

Ao se discutir o acesso ou não aos direitos e garantias fundamentais no Brasil, as teorias de gênero são úteis para esclarecer o debate e mostrar como as desigualdades e hierarquias sociais, marcadas pelo gênero, geram disparidades no acesso à justiça, na condução e duração dos processos judiciais, além de impactar o acesso a políticas públicas, por exemplo (Nichnig, 2019, p. 84).

Seja em âmbito global ou local, as pautas feministas passam por transformações, especialmente no que diz respeito às identidades, tornando-se mais diversas. Dessa forma, as interseccionalidades de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual, geração, deficiências, entre outras, possibilitam refletir sobre o conjunto das políticas, já que apenas a equidade ou a igualdade não seriam suficientes para enfrentar as injustiças vividas pelas mulheres. Assim, o conceito de justiça de gênero nos permite expor uma posição política e analisar as desigualdades no acesso à justiça e às políticas públicas (Nichnig, 2019, p. 96).

5 A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

5.1 Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o valor probatório da vítima

Com o objetivo de difundir conhecimento e combater a violência baseada no gênero, o Conselho Nacional de Justiça lançou, no início do ano de 2024, o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O Banco de Sentenças e Decisões com uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem a curadoria do Conselho Nacional de Justiça e deve ser alimentado pelos próprios tribunais, a partir do cadastramento dos documentos relativos aos seus julgamentos.

A compilação das sentenças e decisões atende às diretrizes do Protocolo e se tornou obrigatória pela Resolução do CNJ nº 492/2023. O repositório pretende ser acessível para fins acadêmicos e para própria avaliação da eficácia do Protocolo brasileiro, além de comparar as decisões com as de outros países e propor melhorias.

Até 23/02/2025, data da finalização da presente pesquisa, havia o registro de 7.295 (sete mil, duzentas e noventa e cinco) sentenças ou decisões que aplicaram o Protocolo. Contudo, há tribunais, como o Tribunal de Justiça de Pernambuco por exemplo, que ainda não possuem decisões cadastradas. Os filtros de busca na plataforma são por “ramo da justiça”, “tribunal”, “número do processo”, “ementa da decisão”, “área do direito” ou “assunto principal do processo”.

Em relação ao crime de assédio sexual, até a finalização da presente pesquisa, o Banco de Sentenças e Decisões com Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero registrava 9 (nove) decisões, sendo 3 (três) da Justiça Estadual e 6 (seis) Justiça Militar Estadual. Das decisões da Justiça Estadual, 2 (duas) são do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e 1 (uma) do Tribunal de Justiça de São Paulo. Das decisões da Justiça Militar Estadual, 4 (quatro) são do

Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e 2 (duas) do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

Por serem sigilosos os processos, não foi possível acessar o link do inteiro teor das decisões. Mas, as ementas/descrições das decisões estão disponíveis no repositório. Atendo-se às decisões da Justiça Estadual, cadastradas no repositório, em que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi aplicado nos casos envolvendo assédio sexual, tem-se as seguintes ementas/descrições:

1) Processo nº 5004521-60.2022.8.21.0101 (TJMG): APELAÇÃO CRIME. ASSÉDIO SEXUAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. A palavra da vítima de crimes contra a dignidade sexual possui elevado valor probatório; afinal, além de ser a principal interessada na responsabilização do efetivo agressor, delitos dessa natureza são notoriamente cometidos à distância de testemunhas que os presenciem e possam delatar sua prática.

2. Estando-se diante de vítima que identifica de forma segura o agressor, apresentando, para além disso, relato coerente e verossímil sobre os fatos, o respectivo depoimento tem força probante suficiente para amparar um decreto condenatório, à míngua de qualquer prova em sentido contrário ou de evidência que demonstre, sequer, a possibilidade de haver interesse escuso na condenação.

APELO DESPROVIDO. (Grifado)

2) Processo nº 5000816-33.2020.8.21.0163 (TJMG): APELAÇÃO CRIME. ASSÉDIO SEXUAL MAJORADO (VÍTIMA MENOR DE 18 ANOS) EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 216-A, § 2º, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÕES MINISTERIAL E DEFENSIVA, ESSA LIMITADA À PRELIMINAR DE NULIDADE.

Apelo defensivo que se limita à preliminar de nulidade. Absolvido o acusado na sentença, ausente interesse recursal da defesa em pleitear a anulação dessa em face da alegada nulidade da juntada de documento no inquérito policial. Assim, a tese de nulidade da juntada e o cabimento da eventual consideração do documento como prova só poderá ser cogitada após a apreciação das razões do apelo ministerial. Apelo defensivo não conhecido. Mérito. Materialidade e autoria dos crimes comprovadas, nos termos dos coerentes depoimentos da vítima desde a fase policial, corroborados pelas declarações de sua genitora e da colega de trabalho, para quem relatou os reiterados assédios do empregador com intuito sexual e os abusos praticados. **Em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos fora da vista de testemunhas, a palavra da vítima, quando segura e coerente, possui especial relevância e suficiência para o juízo condenatório, nada havendo a abalar sua idoneidade.** Quanto à alegação defensiva de nulidade do documento relativa à impressão da captura de tela de celular juntada nos autos do inquérito policial, não só inexistente qualquer nulidade, por si só, em sua juntada ao inquérito, eis

que não se trata de prova ilícita, como teve a defesa, pleno acesso ao mesmo, desde a citação do réu, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Além disso, nada foi, concretamente, produzido, nos autos, a indicar qualquer indício de falsidade ou manipulação do print de tela, cujo conteúdo, plenamente dispensável diante da indubitosa prova da ocorrência dos crimes e da autoria do réu, indica, somente, que as condutas imputadas ao acusado não teriam se iniciado com a ofendida. Condenação decretada.

APELO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO.
(Grifado)

3) Inquérito nº 1510498-42.2024.8.26.0228 (TJSP): VISTOS. Trata-se de prisão em flagrante de MORAD ERROUMANI por prática de delito de lesões corporais e importunação sexual (artigos 129, caput, e 215-A, ambos do Código Penal). Flagrante formalmente em ordem, cumpridos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, não se vislumbrando situação ensejadora de relaxamento. De outra banda, a análise dos presentes autos, diante dos dispositivos da Lei nº 12.403/11, inclusive o artigo 282 do Código de Processo Penal – que exige como requisitos a adequação e necessidade da medida cautelar mais gravosa – e rigor, a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por prática de delito de lesões corporais – contra agentes de segurança da estação metroviária – e de importunação sexual – contra a vítima Manuela. Há prova de materialidade e indícios de autoria dos delitos. De acordo com o caderno procedimental, o indiciado "abordou a vítima Manuela e lhe perguntou algo de modo ininteligível, parecendo que lhe pediu algo, vindo ela a responder que não tinha nada; que, o indiciado então disse que ela era muito linda e passou a mão desde seu ombro esquerdo até a cintura, passando pelo seio esquerdo, fazendo com que ela imediatamente se afastasse dele." Além disso, agrediu fisicamente a vítima Guilherme, amigo da vítima, indignado com o episódio, e os agentes de segurança que intervieram. Os socos desferidos pelo indiciado atingiram o agente Alberto no rosto e o agente Edimilson, em uma das mãos. **A palavra da vítima, nesse momento de reunião de elementos de informação, é de extrema relevância**, e, nas duas fases da persecução penal, será construído o acervo probatório hábil ao esclarecimento dos fatos, útil para o caso de eventual ação penal. **Nesse diapasão, da análise dos elementos de informação colhidos, exsurtem verossímeis as alegações da vítima – ratificadas pelos depoimentos testemunhais – quanto à prática, pelo indiciado, dos crimes já alinhados, cumprindo anotar a relevância das palavras da vítima, de acordo com diretriz contida no Protocolo Brasileiro de Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado em outubro de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça e de adoção pelo Poder Judiciário, determinada pela Resolução CNJ 492/2023, alinhado à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará e outros documentos internacionais ratificados pelo Brasil, protetivos dos direitos humanos das mulheres.** ADEQUADA a prisão preventiva, na medida em que o limite preceito secundário do delito descrito pelo artigo 215-A do Código Penal é de 5 (cinco) anos. No que diz respeito à NECESSIDADE, a conduta desenvolvida pelo indiciado demonstra personalidade violenta e descomprometida com o direito da coletividade ao transporte seguro, e, também, com o direito da vítima à sua dignidade sexual. O indiciado estava acompanhado do irmão HAMZA ERROUMANI que, aparentemente, participou do evento criminoso, pelo menos, agredindo a vítima Guilherme, e o tumulto causado na estação de metrô, com violação a dois bens jurídicos, e, também pelo menos, de três vítimas, leva à conclusão de insuficiência de cautelares em meio aberto para a garantia de eventual ação penal. As condutas desenvolvidas demonstram aparente

desajuste pessoal e social do indiciado, incompatível com a confiança necessária à efetividade de medidas cautelares distintas da prisão em flagrante. Além disso, pelo explicitado, a medida extrema é indispensável à garantia da ordem pública. No que diz respeito à instrução criminal, a natureza dos delitos praticados, especialmente o contra a dignidade sexual, leva à conclusão de que depende da segregação cautelar para que as vítimas e as testemunhas possam trazer, com tranquilidade, as suas versões ao juízo competente. Finalmente, o indiciado não demonstrou ligação com o distrito de culpa e, portanto, para a aplicação da lei penal, para o caso de eventual condenação, mister se faz a ordem de prisão cautelar. Pelo exposto, com fundamento no artigo 312, caput, do Código Penal, e, acentuando que a liberdade do indiciado gera perigo, pelos motivos aduzidos, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Encaminhe-se o atuado ao IML para realização do exame de corpo de delito. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e entrevistas foram captadas em áudio e vídeo. (Grifado)

Percebe-se que nos três exemplos dados acima foi reforçado o valor probatório da palavra da vítima, que é abordado no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Parte III - Questões de Gênero Específicas dos Ramos da Justiça; 3 - Justiça Estadual; a.2 - O valor probatório da palavra da vítima).

De acordo com Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 95-97), as declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, considerando a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida.

De acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 85), faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Através da descrição da decisão judicial no Inquérito nº 1510498-42.2024.8.26.0228 do Tribunal de Justiça de São Paulo (3º exemplo), percebe-se

até que a referência nominal ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ foi adotada. Ainda assim, o registro de 9 (nove) decisões aplicando diretamente o Protocolo brasileiro é um número baixo, tendo em vista que, de 2020 a 2023, o Brasil registrou 2.960 (duas mil, novecentas e sessenta) condenações por assédio sexual em primeira instância, de acordo com o CNJ¹⁰.

À luz da jurisprudência sobre a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, é de ampla repercussão a tese: “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (AgRg no AREsp 1.586.879/MS, Sexta Turma, j. 03/03/2020).

No que tange aos crimes contra a dignidade sexual e o processo penal, com base na lição de Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 69), é comum a exigência que a palavra da vítima seja corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos:

O que se pode perceber, pelos discursos analisados, é que estes “outros elementos probatórios” nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima. Ora, se o conjunto probatório se reduz, muitas vezes, à própria palavra da vítima, então está a se exigir que sua palavra seja corroborada... Por sua vida pregressa, por sua moral sexual ilibada, por seu recato e pudor (Andrade, 2023, p. 69).

Vera Regina Pereira de Andrade ainda destaca que tal situação não é diferente em relação às vítimas crianças, cuja palavra goza da mesma falta de credibilidade, “embora, por outro motivo: não são escutadas, não têm voz, porque a tendência é não se acreditar no que dizem ou se desqualificar a sua versão dos fatos como fantasias infantis” (Andrade, 2005, p. 70).

De acordo com Fernanda Fonseca Rosenblatt (2015, p. 86), o processo de revitimização, ou seja, a dupla violência sofrida pela mulher desde a delegacia até o judiciário, é extremamente perturbador para as vítimas de violência sexual. Isso porque, além de ter passado pelo trauma da violência em si e serem obrigadas a reviver esse trauma durante os relatos às autoridades, muitas vezes, sem oitiva

¹⁰ DIAS, Pamela. Violência sexual contra mulheres leva em média dois anos e sete meses para ir a julgamento no Brasil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/08/violencia-sexual-contra-mulheres-leva-em-media-dois-anos-e-sete-meses-para-ir-a-julgamento-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 09 fev. 2025.

qualificada, elas ainda passam por um processo de desqualificação de sua fala e até de sua própria honra.

Todavia, vale frisar que, no ano de 2024, à unanimidade, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.107, sob relatoria da ministra Cármen Lúcia. A ação proposta pela Procuradoria Geral da República buscava garantir tratamento digno às mulheres vítimas de crimes sexuais, como estupro e assédio, durante a investigação e julgamento, reconhecendo o dever do poder público de prevenir abusos no direito de defesa que comprometam a dignidade da vítima.

Com base nos dispositivos constitucionais que garantem a dignidade humana (art. 1º, III) e a igualdade entre homens e mulheres (art. 3º, I e IV; art. 5º, caput e I; e art. 226, § 5º), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais. (STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/05/2024. Info 1138).

Nos fundamentos da decisão, a ministra relatora Cármen Lúcia destacou a importância de se evitar o processo de revitimização, discorrendo que o fato de se investigar a vida passada da mulher em um processo em que ela é a vítima causa mais sofrimento a ela:

[...] a prática de questionar o comportamento e os modos de vida da mulher vítima durante a investigação e o julgamento de processos envolvendo crimes sexuais e de violência contra a mulher viola a Constituição

Essa prática faz com que se tente culpar a vítima pelo crime, e não o agressor. Ela reforça o preconceito e a discriminação contra as mulheres no país, pois passa a impressão de que crimes sexuais seriam toleráveis quando o comportamento da mulher for diferente do que é socialmente esperado. Ao mesmo tempo, o fato de se investigar a vida passada da mulher em um processo em que ela é a vítima causa mais sofrimento a ela, promovendo a sua revitimização.

Essa prática deve ser proibida não apenas nos processos de investigação e julgamento de crimes sexuais, mas em todos aqueles relacionados a crimes de violência contra a mulher.

Por tudo isso, não se pode tolerar que as partes façam perguntas ou considerações sobre a vida sexual ou modos de vida da vítima ou que os juízes considerem esses fatores para calcular a pena do agressor. Se o

descumprimento dessa proibição prejudicar a vítima, o julgamento pode ser anulado. Foi decidido, ainda, que os juízes têm o dever de atuar para impedir essa prática e podem ser responsabilizados se não fizerem isso. (STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/05/2024. Info 1138).

Merece destaque ainda a Lei nº 14.245, sancionada em 2021, e também conhecida como Lei Mariana Ferrer, a qual busca coibir a revitimização, assegurar a responsabilização por atos que atentem contra a dignidade da vítima e estabelecer como os profissionais do direito devem atuar na proteção da dignidade da vítima durante o processo penal.

Por fim, pode-se dizer também que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, ao destacar a importância do valor probatório da palavra da vítima, também entra no rol de medidas que reconhecem a prática comum do processo de revitimização no sistema de justiça criminal brasileiro, mas que, ainda que inicialmente, reforça a importância e meios de combatê-lo.

5.2 Análise da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou, por unanimidade, provimento ao recurso de um professor acusado pelos crimes de assédio sexual e estupro contra duas estudantes menores de idade para ser reintegrado ao serviço público. O Colegiado confirmou a sentença do Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal no Ceará, que manteve a demissão do servidor, efetivada pela instituição de ensino¹¹.

O professor respondeu a processo administrativo disciplinar (PAD), acusado de assediar sexualmente duas de suas alunas, praticando com uma delas relação sexual sem consentimento. O apelante buscava a anulação da demissão - que implica restrição de retorno ao serviço público federal pelo prazo de cinco anos -, a sua reintegração ao cargo ocupado no serviço público, bem como o pagamento dos respectivos salários.

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. TRF5 nega reintegração ao serviço público de professor acusado de assédio sexual e estupro. **TRF5**, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=324976>. Acesso em: 11 fev. 2025.

Em suas razões recursais, o apelante alegou presunção da inocência, falta de provas materiais dos fatos, arquivamento do inquérito policial e ausência de testemunhas:

1) o PAD foi instaurado para apurar supostas práticas de assédio sexual e estupro contra 2 alunas, no Campus de Umirim/CE do IFCE, mas o inquérito policial correspondente foi arquivado, nele não tendo as supostas vítimas confirmado a ocorrência de crimes contra a liberdade sexual e dele não decorrendo qualquer ação penal;

2) ao longo do PAD, as supostas vítimas não foram ouvidas, recusando-se a prestar depoimento, e não houve testemunhas que tivessem presenciado práticas assediadoras ou atos libidinosos, inexistindo provas materiais dos fatos de que foi acusado;

3) não há motivos para a aplicação da sanção de demissão, porque nunca sofreu qualquer punição disciplinar nem respondeu a qualquer outro inquérito policial ou ação penal, tratando-se de punição desarrazoada e desproporcional;

4) nos termos da Súmula 18/STF, "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público", sendo que, na hipótese, inexistente "falta residual";

5) "o teor de relatório psicológico não foi validado pelas vítimas, não há nos autos e em sede inquisitorial assertivas das vítimas quanto à ocorrência dos supostos crimes de assédio sexual e prática de atos libidinosos";

6) a CF/1988 garante a presunção da inocência como direito fundamental, de modo que é necessária a demonstração cabal, pelo agente acusador, dos fatos imputados ao servidor, para que lhe pudesse ser aplicada a penalidade de demissão;

7) aplica-se ao caso o princípio do in dubio pro reo. (página 01 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100)

A denúncia dos atos praticados pelo professor à instituição de ensino foi apresentada por uma coordenadora escolar com a seguinte descrição:

O denunciado, prevalecendo-se de sua condição de professor, obteve favorecimento sexual consistente em praticar ato libidinoso com duas estudantes do Ensino Médio Integrado em Agropecuária, a saber, as estudantes [M.L.P.S.], em 2014, e [G.S.P.], em 2018, sendo ambas adolescentes quando dos fatos ocorridos. No caso da vítima [G.S.P.], o denunciado manteve com ela relação sexual contra a sua vontade, conforme consta no Relatório do Serviço de Psicologia da CAE (SEI 1181620), anexado aos autos deste processo. Já o relato do ocorrido com a estudante [M.L.P.S.] consta em relatório do Serviço Social da CAE (SEI 1181566), também constante nos autos deste processo. (página 01 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100)

A desembargadora federal Joana Carolina, relatora do processo, em seu voto, com base nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente) e nos arts. 1º e 19, I, do Decreto nº 99.710/1990, através do qual o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos das Crianças, registrou:

Após cuidadoso exame dos autos, concluo que as provas reunidas no PAD são suficientes para lastrear a sanção administrativa, não se sustentando a afirmação do autor de inexistência de provas, que ele ancorou nos fatos de as alunas não terem sido ouvidas no PAD e de não terem confirmado as acusações em sede policial, bem como de inexistirem testemunhas que tivessem presenciado práticas assediadoras ou atos libidinosos.

Mais ainda, tenho comigo que os elementos probatórios apresentados pelo próprio autor são confirmatórios do acerto da decisão administrativa, como será explicado mais à frente.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o autor reconheceu, administrativamente, que teve envolvimento de caráter sexual com as duas alunas (M.L.P.S. e G.S.P.). No entanto, a despeito da sua confissão, tentou "normalizar" as suas condutas, afirmando se tratar de relacionamentos consensuais e negando que, para concretizá-las, tivesse se utilizado da sua condição de professor e que, em razão delas, tivesse beneficiado as estudantes na atribuição de notas.

Ocorre que, como corretamente pontuou o juízo a quo, "não se mostra moral, ético ou razoável entender que uma relação sexual existente entre um professor e uma aluna do ensino médio equivaleria a uma relação normal existente entre dois adultos, seres humanos plenamente desenvolvidos e aptos a agir consoante sua livre disposição, independentemente de qualquer pressão externa que possam sofrer" (trecho da sentença).

É inequívoca a ascendência da figura do docente em relação aos alunos - sobretudo, em se tratando de adolescentes, considerando a prerrogativa do professor de lhes atribuir notas, aprová-los ou reprová-los, e essa posição pode ser por ele direcionada, com vistas à obtenção de vantagem ou favorecimento sexual. Na hipótese, a aluna G.S.P. tinha 16 anos de idade, quando sofreu as investidas do professor, por ela narradas, em sofrimento, a outros servidores do IFCE, que tinham o dever legal de protegê-la. (páginas 3 e 4 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100)

A relatora descreve que, ao PAD, foram anexados relatórios de atendimentos psicológicos e de serviço social às estudantes, além de depoimentos de professoras e professores. Também foram juntados *prints* de mensagens trocadas em grupo de WhatsApp entre o autor e as suas alunas.

Dentre as provas materiais reunidas no PAD, o voto em estudo destaca o relatório psicológico, emitido por psicólogo do Instituto Federal do Ceará, sobre os fatos relacionados à aluna G.S.P. ocorridos em 2018. Segue um trecho deste relatório:

Essa ligação breve com o professor teria resultado em um encontro com ele fora do campus no ano de 2018, período em que ela cursava uma disciplina

ministrada por ele, no 2º ano do curso Técnico Integrado em Agropecuária (nesse período, a estudante estava com 16 anos). Durante esse encontro, teria ocorrido uma relação sexual não consentida pela aluna, da qual ela relata ter tentado se desvencilhar sem sucesso.

Suas tentativas de evitar o contato sexual foram bloqueadas pelo professor, ocasião em que ela relata ter sentido medo e, por isso, desistido de livrar-se do ato sexual visado, que acabou sendo consumado contra sua vontade. A estudante apresenta forte sentimento de culpa e de indignidade por ter se deixado envolver na sedução do professor, e por ter se encontrado com ele nessa ocasião, sentindo-se moralmente responsável por não conseguir evitar o ato sexual.

[...]

A dissolução dos sentimentos e fantasias de culpa encontrou fortes resistências, mesmo após insistentes intervenções nas quais fora explicado à adolescente que seu eventual 'consentimento' para o encontro com o professor seria irrelevante, considerando não apenas sua idade à época do abuso sofrido, mas também a posição privilegiada do professor inerente ao exercício do cargo ocupado por ele, bem como o fato de a relação sexual ter sido forçada. Foi explicado com insistência que todos têm direito à inviolabilidade de seu corpo, e que toda conjunção sexual forçada, que desconsidera a recusa da vítima, em qualquer circunstância, constitui crime contra a dignidade e a liberdade sexual.

Contudo, verificou-se que os sentimentos de culpa e de indignidade constituem formações inconscientes que lançam raízes mais profundas em seu sofrimento, e que se alimentam não apenas de seu humor depressivo e de acontecimentos anteriores em sua história de vida, mas também de toda uma cultura que culpabiliza as vítimas e normaliza o comportamento sexual violento dos homens. (página 6 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100)

Em relação ao arquivamento do inquérito policial, a desembargadora federal Joana Carolina explica que, no relatório nº 3932112/2022 do inquérito, a autoridade policial reconheceu a possibilidade de ilícito cometido pelo professor, sugerindo uma linha de investigação para assédio sexual. Contudo, concluiu pelo arquivamento do inquérito, pois as possíveis vítimas, ambas já maiores de idade e sendo os crimes de ação penal pública condicionada à representação das ofendidas, manifestaram expressamente o desejo de não dar continuidade à investigação (página 10 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100).

Portanto, em sede de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de crimes contra a dignidade sexual, as alunas não confirmaram os fatos em apuração no PAD, mas também não os quiseram negar. Nesse ponto, a relatora profere que esse "não querer falar" deve ser sopesado, no julgamento, sob uma perspectiva de gênero (página 10 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100).

Ao invocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a desembargadora extraiu do documento parte do passo a passo, que aborda sobre: (1) primeira aproximação com o processo; (2) aproximação dos sujeitos processuais; (3) medidas especiais de proteção; (4) instrução processual; (5) valoração de provas e identificação de fatos. Inclusive, a desembargadora grifou o primeiro passo e o quinto passo:

1. Primeira aproximação com o processo

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado [...]

5. Valoração de provas e identificação de fatos

O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que [...] tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero - como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos - sejam deixados de lado.

Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos - como os mencionados acima - são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu.

Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático.

Parece redundante, mas a questão é tão importante que deve ser uma lente para escrutínio em todas as fases de um processo: aqui a atenção a estereótipos em provas deve estar presente, bem como autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar operando na apreciação de fatos - ou seja, na minimização de sua relevância ou não maximização de sua relevância. [...] (páginas 11 e 12 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100)

A desembargadora federal Joana Carolina finalizou destacando que, ainda que o inquérito policial tenha sido arquivado, o encerramento do caso na esfera policial não afetaria o PAD, haja vista a independência das instâncias de responsabilização:

O fato de as alunas terem optado por não depor, na esfera policial, longe estaria de corresponder à negativa dos fatos tratados no PAD, denotando, em verdade, o sofrimento que a sua abordagem faria reviver. (página 14 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100)

O voto da relatora ainda reforçou o que a comissão processante do PAD justificou em seu relatório, no que diz respeito às vítimas não terem sido ouvidas no processo, o que revela o constrangimento, o sofrimento gerado e o medo das meninas em relação ao servidor pelas violências praticadas:

[...] o fato de as alunas convocadas não atenderem ao chamado da comissão para prestarem esclarecimentos sobre os fatos deste processo revelam a toda sorte o constrangimento, o sofrimento gerado e o medo das mesmas em relação ao servidor pelas violências praticadas. [...] Quanto à Sra. [G.S.P.] [...], comissão deliberou por dispensar o seu comparecimento para esclarecimento [...] considerado o risco que a participação neste processo poderia trazer à vida desta, consoante declarado pela psicóloga Ana Caroline Cabral Cristino [...] Ademais, em casos de ofensas físicas, de natureza sexual, a palavra da vítima deve ser considerada. Embora a aluna [G.S.P.] não tenha atendido às convocações da comissão, o que só corrobora com o pavor e dano grave revelados nas afirmações dos psicólogos Jonas e Ana Caroline ouvidos pela comissão, as afirmações das testemunhas que atenderam a vítima e que tiveram contato direto com a [G.S.P.], guardando harmonia com todas as demais provas constantes dos autos. (página 13 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100)

Além disso, a desembargadora federal afastou a justificativa do apelante quanto à ausência de testemunhas. Isso porque, “considerando que os encontros sexuais ocorriam na casa do professor, segundo ele mesmo afirmou, não haveria como esperar que houvesse testemunhas oculares dos acontecimentos” (página 14 da decisão de ID 4050000.39453708 no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100).

A decisão está cadastrada no Banco de Sentenças e Decisões com Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na área do Direito Administrativo, por tratar de reintegração ou readmissão de servidor público civil. Todavia, sobressai-se o contexto de assédio sexual no caso, evidenciando outros dados e camadas para além das 9 (nove) decisões registradas no repositório envolvendo o crime de assédio sexual em si.

Como bem pontuou a desembargadora federal Joana Carolina fazendo uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido, independentemente da definição do ramo jurídico. Além disso, mesmo que a decisão não estivesse na seara do Processo Penal, mas sim do Direito Administrativo, foi de suma importância a valoração da palavra das vítimas feita pela relatora do processo.

No caso em comento, houve o arquivamento do inquérito policial, pois as possíveis vítimas manifestaram expressamente o desejo de não dar continuidade à investigação. Mas, a escolha de não recordar fatos tão danosos à saúde psíquica não gera o resultado de inexistência dos fatos.

Medo, vergonha de se expor e não confiança na justiça são os principais motivos pelos quais as mulheres que sofrem algum tipo de violência não procuram ajuda¹². Mesmo assim, quando decidem procurar o sistema de justiça criminal ou são acionadas por ele, elas se deparam com novas humilhações e constrangimentos, principalmente pela ausência de um ambiente acolhedor, sendo obrigadas a relatar, novamente, os episódios traumáticos que viveram.

Alexssandra Muniz Mardegan (2023, p. 76) explica que, para além da violência sofrida, as vítimas que buscam o sistema de justiça criminal são, frequentemente, submetidas a uma série de microagressões por parte daqueles que as deveriam amparar:

Esse fundado temor de sofrer represálias, não só pelo próprio agressor, mas também por parte das autoridades que as deveriam proteger (delegados e delegadas, investigadores e investigadoras, promotores e promotoras de justiça, advogados e advogadas, defensores públicos e defensoras públicas, juízes e juízas), desestimula a denúncia pelas mulheres vítimas de violência de gênero (Mardegan, 2023, p. 76).

Nesse contexto, a mulher é novamente vitimizada pelas figuras de autoridades incumbidas de investigar, processar e julgar seu caso, que, sistematicamente, desconsideram ou minimizam o valor probatório do relato apresentado, relativizam a gravidade da violência sofrida ou até mesmo a justificam

¹² INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 73% afirmam: o medo é o principal motivo de mulheres agredidas ou ameaçadas não buscarem ajuda. **Instituto Patrícia Galvão**, 2021. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/73-afirmam-o-medo-e-o-principal-motivo-de-mulheres-agredidas-ou-ameaçadas-nao-buscarem-ajuda/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

com base no comportamento da vítima, muitas vezes sob pretextos moralistas e sem qualquer respaldo jurídico (Mardegan, 2023, p. 76).

Vale destacar que, na versão original, a ação penal para os crimes contra a dignidade sexual era classificada como de natureza privada, podendo, excepcionalmente, ser condicionada à representação ou, em alguns casos, ser incondicionada. Com o advento da Lei nº 12.015/2009, a ação penal passou a ser, em regra, condicionada à representação, mas, em situações excepcionais, como nos casos envolvendo vítimas vulneráveis, tornou-se pública e incondicionada. Com a alteração promovida pela Lei nº 13.718/2018, todos os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser de ação penal pública incondicionada, ou seja, independentemente do crime ou da vítima, a autoridade policial é obrigada a iniciar a investigação e, se houver elementos suficientes, a denúncia deve ser apresentada.

Aprofundando a discussão sobre o tema, especialmente do ponto de vista da vítima, que em mais de 85% dos casos são mulheres¹³, parece que o Estado reconhece a liberdade sexual da vítima, mas, ao mesmo tempo, considera que ela não tem autonomia para decidir sobre a persecução penal quando essa liberdade sexual é violada. Com a última alteração promovida pela Lei nº 13.718/2018, parece que o Estado também controla a dignidade sexual das vítimas ao retirar delas o direito de decidir se querem ou não expor sua vida a terceiros ao revelar os abusos que sofreram.

De acordo com Fernanda Moretzsohn e Patrícia Burin (2022):

Na maior parte das vezes, a única coisa que importa para essa vítima é esquecer o que passou, o que é inviabilizado pela persecução penal (quase sempre morosa e invasiva, quando não ofensiva à vítima, colocando-a em verdadeira posição de ser ela a julgada pela violência que sofreu). Ao longo da investigação e do processo, a vítima se vê obrigada a prestar declarações e a ser submetida a exames, tudo em nome de uma persecução penal imposta pelo Estado. Torna-se verdadeiro objeto de prova, muito mais do que sujeito de direito. Há que se ter em mente que nos crimes contra a dignidade sexual, em razão das consequências físicas e psicológicas que dele resultam, a vítima por vezes prefere suportar tudo calada a ter que enfrentar o "escândalo do processo" que pode ser mais prejudicial a ela.

¹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>.

Em relação ao processo administrativo disciplinar, as alunas convocadas não atenderam ao chamado da comissão para prestarem esclarecimentos por constrangimento e medo. No caso da jovem que foi estuprada, a própria psicóloga relatou o risco que a participação neste processo poderia trazer à vida desta. Tais pontos mostram que, para além da busca pelo fim/resolução do processo a todo e qualquer custo, a preocupação com a vítima, com a saúde psíquica desta, é de suma importância. Pensar para além do processo, escutando a vítima e priorizando medidas que a auxiliam a ressignificar esse sofrimento, é pensar gênero por meio de uma perspectiva multidisciplinar para evitar revitimizações.

Por fim, a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100, ao adotar uma perspectiva de gênero e seguir o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, aplicando inclusive seu “passo a passo”, estabelece-se como um exemplo positivo a ser seguido por outros magistrados e magistradas, contribuindo para uma análise mais sensível e adequada aos casos envolvendo gênero e justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, progrediu na direção de reconhecer que o impacto do patriarcado, machismo, sexismo, racismo e homofobia permeia todas as esferas do campo jurídico e influencia a interpretação e aplicação do direito nas mais diversas áreas. Pode-se dizer ainda que o Protocolo brasileiro sistematiza e estrutura propostas para prevenção e combate à violência de gênero contra as mulheres, no âmbito do Judiciário, já postas em resoluções e convenções ratificadas pelo Estado brasileiro.

A partir do olhar para o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* do Supremo Tribunal de Justiça da Nação do México, conclui-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ é um documento que objetiva aumentar a conscientização sobre os problemas ligados aos estereótipos e preconceitos de gênero e suas implicações em diferentes áreas do Judiciário. Mas, certamente, a transformação da cultura jurídica também envolve a promoção de políticas para aumentar a presença feminina em cargos de poder no Judiciário, além da capacitação dos profissionais do sistema de justiça e dos estudantes de Direito, com ênfase nas perspectivas de gênero.

Vale ressaltar que na composição desse Grupo de Trabalho para elaboração do Protocolo brasileiro, ao menos oficialmente, houve uma maior participação de juízas e juizes, mas não houve vinculação a grupos de pesquisa científica certificados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou uma maior participação de professoras e professores pesquisadores do tema em universidades públicas e privadas de todo o país, a fim de conferir um maior caráter científico ao documento e permitir inserir no Protocolo brasileiro a realidade local de cada região brasileira.

Do mesmo modo, formalmente, não consta a participação de advogadas representantes da Comissão Nacional da Mulher Advogada da OAB, tendo em vista que este Protocolo não vincula apenas magistradas e magistrados, mas todos os sujeitos do processo, entre os quais estão advogados e advogadas. Por essa mesma razão, também seria necessária a participação nesse Grupo de Trabalho de

membras e membros do Ministério Público, Procuradorias, Advocacia Pública e Defensorias Públicas, haja vista que o protocolo envolve interesse público.

No que diz respeito à temática do assédio sexual, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reconhece que a violência de gênero resultante de assédio é uma questão presente em todos os setores da justiça, uma vez que sua prática é disseminada e atinge especialmente as mulheres em situações vulneráveis, dentro do contexto social em que estão inseridas. Nesse ponto, também é de extrema importância o reconhecimento que o Protocolo brasileiro faz à necessidade de se evitar um processo de revitimização para mulher, haja vista que para além da violência em si, a mulher ainda pode se tornar vítima da violência institucional do poder punitivo estatal que legitima e reproduz as opressões de gênero, raça e classe.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ tenha um foco maior em promover a reflexão dos operadores do Direito, especialmente nos casos exemplificados no documento, é evidente que os aspectos de gênero vivenciados diariamente no Judiciário não se limitam a esses exemplos. O Protocolo brasileiro, no entanto, reconhece que seria praticamente impossível abarcar todas essas questões.

Destaca-se ainda que este trabalho enfatiza a necessidade de cautela no que se refere ao aspecto da punição, pois um sistema de justiça que foca excessivamente em punir e culpabilizar o agressor, em detrimento de atender às necessidades e desejos da vítima, pode fazer com que as mulheres ofendidas se sintam desprotegidas.

Além disso, este trabalho ressalta que a interseção entre gênero e raça evidencia a formação de sujeitos mais vulneráveis à violência. No caso das mulheres negras, o estupro e outras formas de violência sexual, como os assédios, são vivenciados com maior frequência e desde idades mais precoces ao longo de suas vidas. As representações sociais e o imaginário construído em torno das mulheres negras legitimam as violências e a brutalização de seus corpos, ao mesmo tempo em que dificultam o reconhecimento da vitimização dessas mulheres tanto pela sociedade quanto pelas instituições. A neutralidade, frequentemente idealizada

no âmbito do Poder Judiciário, é, na prática, impossível de ser alcançada, e as assimetrias que surgem nos conflitos reais são importantes marcadores que exigem uma análise mais atenta.

Por fim, o último capítulo deste estudo, que aborda uma análise sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, considera como um avanço a implementação, no início de 2024, do Banco de Sentenças e Decisões com a aplicação do referido Protocolo. Isso porque o repositório tem como objetivo ser acessível para fins acadêmicos, bem como para a avaliação da eficácia do Protocolo brasileiro, além de possibilitar a comparação das decisões com as de outros países e sugerir melhorias.

Entretanto, até o dia 23/02/2025, data de conclusão desta pesquisa, havia o registro de 7.295 (sete mil, duzentas e noventa e cinco) sentenças ou decisões que aplicaram o Protocolo brasileiro. No entanto, o número de 9 (nove) decisões aplicando diretamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ é considerado baixo, tendo em vista que, entre 2020 e 2023, o Brasil registrou 2.960 (duas mil, novecentas e sessenta) condenações por assédio sexual em primeira instância, conforme dados do CNJ. Além disso, tribunais como o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, ainda não possuem decisões cadastradas.

Destaca-se que, na decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100, embora registrada no Banco de Sentenças e Decisões com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na área do Direito Administrativo, por tratar da reintegração ou readmissão de servidor público civil, sobressai-se o contexto de assédio sexual no caso, evidenciando aspectos e camadas além das 9 (nove) decisões registradas no repositório relacionadas diretamente ao crime de assédio sexual. Além disso, a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº 0813187-44.2022.4.05.8100 se destaca por adotar uma perspectiva de gênero e seguir os parâmetros do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, aplicando seu “passo a passo” e valorizando a palavra da vítima. Essa decisão se estabelece como um exemplo positivo, a ser seguido por outros magistrados e magistradas, contribuindo para uma análise mais sensível e adequada em casos envolvendo gênero e justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Ela não mereceu ser estuprada”: a cultura do estupro, seus mitos e o (não) dito nos casos penais**. Orientadora: Ana Cláudia Bastos de Pinho. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10573>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Os sentidos do estupro na Amazônia: tecendo significados, disputando narrativas**. 2024. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/23290/2/Tese%20-%20Mail%C3%B4%20de%20Menezes%20Vieira%20Andrade%20-%202024%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Florianópolis: **Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Assédio Sexual: contribuição jurídico normativa da globalização**. In: Assédio Sexual. JESUS, Damásio Evangelista de; GOMES, Luiz Flávio (coords). São Paulo: Saraiva, 2002.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 254, de 04 de setembro de 2018.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 27, de 27 de fevereiro de 2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 116, de 12 de abril de 2021.** Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Abr/13/diario-da-justica-eletronico-cnj/portaria-no-116-de-12-de-abril-de-2021-altera-a-portaria-no-27-2021-que-institui-grupo-de-trabalho-p>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Geledés**, 2011 Disponível em: https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/?gad_source=1&gclid=EAlaIQobChMIILa0rffiwMVFixECB1G0w6TEAAYASA AEgJb8PD_BwE. Acesso em: 22 fev. 2025.

CAMPOS, Larissa Cabelo de. A continuidade punitiva na história do Brasil: da era colonial à redemocratização. São Paulo: **Epígrafe**, v. 10, n. 1, p. 132-162, 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/137891/2/516220.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

DUQUE, Ana Paula Duque; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Direito como tecnologia de gênero: a tortura contra as mulheres nos inquéritos militares (1964-1979). Brasília: **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 57-65, 2016. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/jus/article/viewFile/4239/3267>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais - Comentários à Lei n. 12.015/2009**. Ed. Saraiva, 2009.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/5117?locale=fr>. Acesso em: 21 fev. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância**. In: Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. Ana Flauzina, Felipe Freitas, Hector Vieira e Thula Pires (orgs.). Brasília: Brado Negro, p. 115-149, 2015.

GIRÃO, Rubia Mara Oliveira Castro. **Crimes de Assédio Sexual - Estudos da Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001**. Rd. Atlas, 2004.

GUIMARÃES, Ludmila de Vasconcelos Machado; FARIA, Renata Caetano Vieira de; FERREIRA, Débora Teixeira Barreiros; PENA, Breno Ferreira. Assédio no contexto educacional: uma possibilidade de manifestação perversa. Fortaleza: **Revista Subjetividades**, v. 16, n. 1, p. 52-63, 2016. Disponível em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2359-07692016000100005. Acesso em: 05 abr. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, p. 6-7, nov. 2006. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim168.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025

KELLY, Liz. **Surviving sexual violence: Feminist perspectives**. Oxford, UK, Poliry Press. 1988.

LAURETIS, Teresa de. **A tecnologia do gênero**. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, p. 206-242, 1994.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, p. 65-99, 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/788/476>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, p. 95-97, 2020.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2022-01/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20genero_2022.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima. **Consultor Jurídico**, 06 mai. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

NICHNIG, Claudia Regina. Uma perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível? In: Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas (orgs.). Brasília: **ESMPU**, p. 79-103, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/perspectivas-de-genero-e-o-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 18 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**, 3. ed. RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de Crimes Sexuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 27. jan. 2025

ROSENBLATT, Fernanda. **Uma saída restaurativa ao processo de vitimização secundária**. In: FILHO, Wanderley Rebello; JUNIOR, Heitor Piedade; KOSOVSKI, Ester (orgs.). Vitimologia na contemporaneidade. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

STOLKE, Verena. O enigma das interseções: classe, "raça", sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX. Brasília: **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 15, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2006000100003>. Acesso em: 20 fev. 2025.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. Brasília: **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S. l.], n. 9, p. 169-204, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2015>. Acesso em: 22 fev. 2025.